SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215951 - TO (2025/0197520-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	IVAN NEGRAO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171, *CAPUT*, §§ 4º E 5º, IV, E 14, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CP; 386, V E VII, 387, IV, E 619, TODOS DO CPP. PRELIMINAR DE ANPP INDEFERIMENTO ANTE A CONSTATADA REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DE DÚVIDA RAZOÁVEL, DE INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ILÍCITA E DE PREJUÍZO EFETIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO EXPRESSO SEM INDICAÇÃO PRÉVIA DE *QUANTUM* NA DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE VALOR INDICADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO DO VALOR ARBITRADO.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7359253d-806a-4e45-9a30-80270bb5f361

RECURSO ESPECIAL Nº 2215951 - TO (2025/0197520-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	IVAN NEGRAO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171, *CAPUT*, §§ 4º E 5º, IV, E 14, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CP; 386, V E VII, 387, IV, E 619, TODOS DO CPP. PRELIMINAR DE ANPP INDEFERIMENTO ANTE A CONSTATADA REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DE DÚVIDA RAZOÁVEL, DE INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ILÍCITA E DE PREJUÍZO EFETIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO EXPRESSO SEM INDICAÇÃO PRÉVIA DE *QUANTUM* NA DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE VALOR INDICADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO DO VALOR ARBITRADO.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Ivan Negrao da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0010491-40.2021.8.27.2706/TO, do Tribunal de Justiça do Tocantins, assim ementado (fls. 852/859):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
> [...]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 906/911).

A parte recorrente alega violação dos arts. 171, *caput*, §§ 4º e 5º, inciso IV, e art. 14, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal; 386, incisos V e VII, 387, inciso IV, e 619, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57243465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:26
Código de Controle do Documento: 9600bc51-b764-4b97-ae19-df8cb5c7c85b

Sustenta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, afirmando omissão do Tribunal de origem quanto à análise do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sobretudo no que diz respeito ao atual entendimento do STJ no sentido de que o valor mínimo para reparação dos danos materiais ou morais sofridos pela vítima exige pedido expresso e valor indicado na denúncia.

Aponta violação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pleiteando a exclusão do valor indenizatório mínimo por inexistência de indicação do montante na denúncia e por ausência de instrução específica sobre o *quantum* (fls. 935/940).

Argumenta, também, que deve ser reconhecida a absolvição com base no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas e por fundada dúvida, destacando que as vítimas não foram ouvidas e que a condenação se apoiou em depoimento policial e testemunho indireto da informante (fls. 936/937).

Alega, ainda, violação dos arts. 171, *caput*, §§ 4º e 5º, inciso IV, e 14, *caput*, na forma do art. 70, todos do Código Penal, sustentando que não se comprovou vantagem ilícita nem prejuízo efetivo, razão pela qual seria caso de absolvição (fls. 936/937).

Por fim, suscita questão de ordem para exame da possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com conversão do julgamento em diligência, à luz do entendimento firmado no HC n. 185.913/DF (fls. 934/935).

Ao final da peça recursal, *requer: 4.1 – Acolhimento da preliminar, determinando a conversão do julgamento do recurso em diligência, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público estadual, para pronunciar-se quanto à propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); 4.2 - Que seja reconhecida a violação do art. 619 CPP tendo em vista que o Tribunal de origem foi omisso quanto aos apontamentos da defesa técnica nos embargos de declaração; 4.3 - Que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, para o fim de REFORMAR o acórdão da 2ª Câmara Criminal do TJ-TO, e declarar a ABSOLVIÇÃO do recorrente, em atenção ao princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386 V e VII do CPP. 4.4 – Seja determinada a exclusão da condenação ao pagamento do valor indenizatório mínimo, pela ausência de indicação do montante pretendido na denúncia a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório.* (fls. 940/941)

Contrarrazões apresentadas às fls. 949/958.

O recurso foi admitido na origem (fls. 964/967).

Documento eletrônico VDA57243465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:26
Código de Controle do Documento: 9600bc51-b764-4b97-ae19-df8cb5c7c85b

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo não provimento, afastando a possibilidade de ANPP por reincidência do recorrente, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, e mantendo a condenação e a fixação do valor mínimo indenizatório com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 974/987):

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. CONDENAÇÃO. PENA DE 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 130 DIAS-MULTA, ALÉM DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 3 SALÁRIOS-MÍNIMOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANO. PEDIDO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 28-A DO CPP (LEI NOVA). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DE DANOS.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por estelionato tentado (art. 171, *caput*, c/c os §§ 4º e 5º, inciso IV, e art. 14, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal), à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, 130 dias-multa e indenização mínima de três salários mínimos às vítimas, decisão mantida em apelação; embargos de declaração foram rejeitados. No especial, a defesa busca absolvição por insuficiência de provas, exclusão do valor mínimo indenizatório por ausência de indicação do montante na denúncia e violação do art. 619 do Código de Processo Penal por omissão quanto ao art. 387, inciso IV, além de pleitear diligência para possível ANPP.

O pleito preliminar não comporta acolhimento.

Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, *segundo consta nos autos, o recorrente é reincidente, fato que impede a aplicação do art. 28-A, nos termos de seu §2º-II, do Código de Processo Penal. Assim, inviabilizada a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal ao recorrente*. (fl. 980).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ***o § 2º do art. 28-A do CPP prevê como causa impeditiva ao ANPP a reincidência*** *[...]* (AgRg no AREsp n. 3.165.907/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026. - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA57243465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:26
Código de Controle do Documento: 9600bc51-b764-4b97-ae19-df8cb5c7c85b

A alegação defensiva de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à exigência de indicação do valor na denúncia para a fixação da indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não se sustenta diante dos fundamentos dos acórdãos.

O acórdão da apelação enfrentou de modo direto a questão da reparação mínima. Afirmou que a fixação do valor mínimo está fundamentada em pedido expresso da acusação e que o valor é adequado ao prejuízo causado, e a defesa não apresentou provas que justificassem sua redução (fl. 853). Registrou, ainda, a orientação da Câmara: *para a sua fixação é indispensável tão somente o pedido expresso e formal da acusação, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório* (fl. 858). Logo, **houve pronunciamento expresso sobre a suficiência do pedido na denúncia, afastando a necessidade de indicação prévia do *quantum* e de instrução específica** (fl. 858).

Nos embargos de declaração, a Corte local voltou a tratar do ponto e rejeitou a tese de omissão. O voto consignou que *o acórdão embargado analisou expressamente a fixação da indenização mínima, fundamentando-se no pedido expresso da acusação, dispensando a necessidade de comprovação específica do quantum indenizatório, em conformidade com a jurisprudência da 2ª Câmara Criminal*. Reiterou a natureza integrativa dos embargos e delimitou o seu âmbito de cabimento à luz do art. 619 do Código de Processo Penal. Acrescentou que *a pretensão recursal busca rediscutir a matéria já analisada, o que não é permitido por meio dos embargos de declaração* e que ***a decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação*** (fls. 907/910).

Em síntese, os acórdãos enfrentaram, de forma clara e explícita, o núcleo da controvérsia: **a suficiência do pedido expresso da acusação para a fixação da indenização mínima** (art. 387, IV, do CPP). A linha decisória foi: pedido expresso é bastante; não há necessidade de indicar o valor na denúncia nem de instrução específica. Nessa moldura, não há omissão a ser reconhecida, pois o Tribunal de origem analisou o conteúdo normativo suscitado pela defesa e apresentou razões para manter a reparação mínima, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

A tese de violação do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal não comporta conhecimento porque, no ponto, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. **O Tribunal de origem afirmou a suficiência probatória para a condenação, com base nos depoimentos do policial responsável pela operação e**

Documento eletrônico VDA57243465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:26
Código de Controle do Documento: 9600bc51-b764-4b97-ae19-df8cb5c7c85b

da informante, além dos elementos apreendidos, afastando o princípio *in dubio pro reo* (fls. 852/856). A tese recursal – insuficiência de provas e dúvida razoável – demanda o revolvimento da moldura fático-probatória firmada, providência vedada em sede de recurso especial, à luz da orientação segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 171, *caput*, §§ 4º e 5º, inciso IV, e 14, *caput*, na forma do art. 70, todos do Código Penal, o recurso também esbarra na Súmula 7/STJ. **O acórdão recorrido fixou como premissas fáticas a ocorrência de fraude, o intuito de obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo potencial às vítimas, concluindo pela configuração do estelionato na modalidade tentada** (art. 14, parágrafo único, do Código Penal) (fls. 855/856). A tese defensiva – inexistência de vantagem ilícita e de prejuízo efetivo – pressupõe a modificação dessas premissas, o que implica reexame de fatos e provas, inviável na via especial.

Confiram-se: AgRg no AREsp n. 3.025.507/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025; AgRg no AREsp n. 3.171.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

Melhor sorte socorre o recorrente quanto ao pleito remanescente.

A defesa sustenta que a fixação do valor mínimo de reparação (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) exige três requisitos cumulativos: pedido expresso na denúncia, indicação do montante pretendido e instrução específica para viabilizar contraditório e ampla defesa. Afirma que, no caso concreto, houve apenas pedido genérico, sem indicação de valor, o que violaria o sistema acusatório e o contraditório, requerendo a exclusão da condenação civil mínima. Os acórdãos recorridos adotam, como razão de decidir, que o pedido expresso na denúncia é suficiente, sem necessidade de prévia indicação do valor nem de instrução específica, e que o montante fixado mostrou-se proporcional, à míngua de prova defensiva em contrário.

O entendimento manifestado pela Corte de origem não está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, *a Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023,* ***alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re***

Documento eletrônico VDA57243465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:26
Código de Controle do Documento: 9600bc51-b764-4b97-ae19-df8cb5c7c85b

ipsa, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação do princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. *Precedentes.* [...]. *Na hipótese vertente,* ***verifica-se que na denúncia, apesar de haver pedido expresso de fixação de reparação mínima pelos danos causados à vítima em decorrência do delito, não consta qualquer indicação do quantum indenizatório pretendido, o que evidencia violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório, devendo, assim, ser afastada a indenização mínima fixada pelas instâncias ordinárias*** (AgRg no REsp n. 2.219.757/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025 – grifo nosso).

A reforçar: AgRg no REsp n. 2.210.857/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial provimento** para, tão somente, decotar a pena de pagamento de 3 salários mínimos a cada uma das vítimas, aplicada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57243465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:26
Código de Controle do Documento: 9600bc51-b764-4b97-ae19-df8cb5c7c85b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.215.951 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0197520-2

Número de Origem:
00104914020218272706 104914020218272706

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVAN NEGRAO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:32
Código de Controle do Documento: e87043a6-036c-4221-b8e4-e9dcf458b4c0